Resolução nº 507

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ
Estado do Rio de Janeiro
DIVISÃO DE DOCUMENTAÇÃO E BIBLIOTECA

RESOLUÇÃO Nº 507

Autor : Comissão Executiva

Ementa: Fixa valor a ser dispendido ao Presidente da Câmara em exercício, a Título de Respresentação.

PROJETO ORIGINÁRIO Projeto de Resolução nº 058/79

Data apresentação: 31 / 08 / 79 **Data da Leitura:** 04 / 09 / 79

Considerado objeto de Deliberação em: 04 / 09 / 79

REMETIDO ÀS COMISSÕES:	DATA	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO
Constituição, Justiça e Redação . . .	11.09.79	sim	***
Fin., Fiscal., Tom. de Cont. e Orç. .	11.09.79	sim	***
Obras e Serviços Públicos	***	***	***
Saúde, Educ. e Assist. Social	***	***	***
Agric., Pecuária, Ind. e Comércio . .	***	***	***

APROVAÇÃO EM PRIMEIRA VOTAÇÃO:

Data 11 / 09 / 79 Unanimidade não Votos Contra um

APROVAÇÃO EM SEGUNDA VOTAÇÃO:

Data: 13 / 09 / 79 Unanimidade não Votos Contra um

Com Emendas? sim Quantas? uma

PROMULGAÇÃO EM: 19 / 09 / 79 Pelo: Presidente

PUBLICAÇÃO EM : 22 / 09 / 79 Jornal: Sul do Estado

TRANSCRITA NO LIVRO DE REGISTRO DE RESOLUÇÕES:

Nº: 02 Folhas: 31 (trinta e um)

ESTE PROCESSO É COMPOSTO DE 35 (trinta e cinco)
FOLHAS NUMERADAS DE 001 À 35

Volta Redonda, 03 de novembro de 1985

amc.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGINAL

Projeto de R E S O L U Ç Ã O **N.º** 058/79

EMENTA:- FIXA VALOR A SER DISPENDIDO AO PRESIDENTE DA CÂMARA, EM EXERCÍCIO, A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE R E S O L U Ç Ã O:

Artigo 1º. - Ao Presidente da Câmara em exercício efetivo da função, será destinado o recurso equivalente ao que percebe o Senhor Prefeito Municipal de Volta Redonda, a título de Representação.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Comissões
Fls. 10

Parágrafo Único: - O recurso a que se refere este artigo será pago mensalmente, dispensado o Presidente da prestação de contas.

Artigo 2º. - Não poderá o Senhor Presidente dispender com a Representação do Poder Legislativo, recurso superior ao fixado no artigo 1º, correndo à sua conta própria o que exceder daquele valor.

Artigo 3º. - As despesas com a aplicação da presente Resolução, correrão por conta da dotação Orçamentária 3.1.1.1 - 00, da Lei de Meios em vigor.

Artigo 4º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º. de julho do ano em curso.

Volta Redonda, 31 de agôsto de 1979

- Ver. Dr. Jonas de Carvalho - Presidente

- Heráclio da Rocha - Vice-Presidente

MOD 006

LIDO
Em 04 / 09 / 19
Sec Geral

CONSIDERADO OBJETO DE DELIBERAÇÃO NOS TERMOS REGIMENTAIS, EM REUNIÃO
DE 04 / 09 / 19
2.º Secretário

As Comissões de JUSTIÇA E FINANÇAS
Para Relatar.
V. Redonda 5 / 9 / 1979
Presidente

Comissão de Justiça
Recebi para parecer em:
PRESIDENTE

Comissão de Finanças
Recebi para parecer em:
PRESIDENTE

A Assessoria Jurídica,
de ordem do sr. Presidente,
para exarar parecer, conforme solicitação da Comissão de Justiça.
V. Redonda, em 10 Set 1979.
Dr. João Alberto Whehaibe
Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara

Ao Sr. Presidente.
Parecer em anexo
10/9/79
R. i

Ao ilustre vereador requerente, de ordem do sr. Presidente, para conhecer o Parecer da Assessoria Jurídica desta CASA.
V. Redonda, em 10 Set 1979.
Dr. João Alberto Whehaibe
Chefe de Gabinete do Presidente da Câmara

Ao Sr. Presidente
Solicito a C. Exce a urgência da tramitação do presente proj. à assessoria Jurídica para analisar e parecer. Após, passe-se vista. Sala
10/9/79 - 16:55 h.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fls. 02
Ass.

Projeto de R E S O L U Ç Ã O **N.º** 058/79

EMENTA:-

Ver. Ônicio Zamboti -
1º. Secretário

Ver. Dr. Antonio Gustavo da Silva
2º. Secretário

J U S T I F I C A T I V A:

A figura da verba de Representação do Presidente da Câmara já é por demais conhecida dos Nobres Pares desta Casa. Senão porque aqui ela já existiu até o ano de 1976, sendo a matéria amplamente debatida no Encontro de Mesas Diretoras que se realizou nesta cidade, quando, inclusive, foi vitoriosa a tese desta Câmara.

É bem verdade que pairava dúvidas sobre a legalidade de seu pagamento em nosso Conselho de Contas. Entretanto, a matéria se evoluiu e hoje tem o respaldo de vários Tribunais de Justiça do País e até do Egrégio Tribunal de Contas da União, conforme Parecer em anexo.

A presente proposição assim, afora representar a recomendação expressa do Encontro a que antes nos referimos, traz o respaldo do Douto entendimento do Tribunal de Contas da União.

Em verdade, o próprio Conselho de Contas dos Municípios, entende cabível as indenizações dos gastos efetuados pelo Presidente em seu mistér de Representante do Poder Legislativo. A divergência se é que ainda possa existir após o entendimento do T.C.U., e sobre se haveria ou não necessidade de comprovação dos gastos.

Entendemos, e esse entendimento ficou claro na

Ao S. Chefe da Divisão de Contabilidade.

Para informar o que se segue.

11-09-79.

Ao Senhor Presidente.

Informo a Vossa Excelência que, tendo em vista o que pede o Sr. Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Sr. Ettore Balboni da Cunha, a remuneração de Vereador é de cr$ 11.596,00 (onze mil, quinhentos e noventa e seis cruzeiros), conforme Resolução nº 464, de 23-03-79.

A verba de Representação objeto do presente Projeto de Resolução de nº 058/79 é de cr$ 21.646,00 (vinte e um mil, seiscentos e quarenta e seis cruzeiros), ou seja, em equiparação com a do Senhor Prefeito do Município, conforme dispõe a supra Resolução nº 464, de 23-03-79.

Já, os vencimentos de Deputado Estadual, conforme consta da Certidão fornecida pela Assembléia Legislativa, em 08-01-79, são de cr$ 46.084,66

Sr. Presidente:

Com a devida venia, e para os devidos efeitos que dispõe a Lei Complementar nº 25 de 8/7/75, submeto-a as seguintes indagações a Executiva:

1º) O subsídio do Sr. Presidente, mais a verba de representação fixada no artigo 1º do presente Projeto de Resolução nº 058/79, equivale, proporcionalmente, do subsídio de um Deputado Estadual deste Estado

2º) Favor especificar ambas as verbas: a) do vereador-presidente (subsídio + a gratificação de representação) b) subsídio vigente de um Deputado Estadual deste Estado.

Estudadas as indagações, peço anexar nova vista dos autos.

10/9/79

Projeto de R E S O L U Ç Ã O **N.º** 058/79

EMENTA:-

tese aprovada naquele conclave, que o Poder Legislativo está num mesmo plano do Poder Executivo, daí porque, o total do dispêndio do Presidente da Câmara deve se equivaler com o do Senhor Prefeito.

E quanto à necessidade ou não de se prestar contas, é matéria de competência exclusiva desta Casa, já que pode adotar o critério da pré-avaliação.

Contamos, por tudo isto, com o integral apôio do ilustre Plenário desta Casa.

Cláudio Scandelli

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
R. 50 f | FL. 03 | Béa

(quarenta e seis mil, trezentos e oitenta e quatro cruzeiros e sessenta e seis centavos), ficando, portanto, a Representação do Sr. Presidente ora pretendida, bem abaixo dos vencimentos de Deputado, conforme consta da recomendação da Egrégia Inspetoria Técnica e Semi-Técnico Público do colendo Tribunal de Contas da União, no Parecer publicado no D.O.U. de 26-06-79, fls de nºs 8982 e 8983, anexas.

Em, 11-09-79

Olívio José dos Santos
Divisão de Contabilidade

Ao ilustre vereador requerente, de ordem do sr. Presidente, para conhecer as informações solicitadas.

V. Redonda, aos 11 Set 1979.

Dr. João Alberto Whehalbe
Chefe do Gabinete do Presidente da Câmara

Sr. Presidente:

1º) Nos precisos termos do art. 4º da Lei Complementar nº 25 de 2/7/75, e de acordo com a jurisprudência acentuada, os fls. e fls. dos pareceres anteriores, "--- é emperiosa que o vereador-governante, em qualquer hipótese, não venha receber" mais que 70% (setenta por cento) dos subsídios do Deputado.

2º) Ora, Sr. Presidente, despacho do Sr. Chefe da Divisão de Contabilidade desta Casa, datado de 11/09/79, os subsídios do Deputado, atualmente, vigente é de Cr$ 46.384,66.

3º) Setenta por cento desse valor, equivale a Cr$ 32.469,26

4º) Os subsídios do vereador sendo, atualmente, de Cr$ 11.569,00, mais a verba de representação de Cr$ 21.646,00, perfaz um total de Cr$ 33.215,00, o que equivale a um percentual de 72% dos subsídios do Deputado.

5º) Assim, pois, com a devida vênia, entendo que, para o vereador do que dispõe o art. 4º da Lei complementar nº 25/75, há que se alterar a redação do art. 1º da presente resolução

V. Redonda, 11/09/79

6/ mss.

Vendo a Representação do Presidente da Câmara

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
FL. 04

presentes a esta Corte ate 31 de março. Salvo que as férias do Contador sejam de muitos meses, começando antes da data da prestação de contas, pois outra coisa não explica que, entrando no seu gozo em maio, não tenha antes cuidado daquela elementar exigência.

Leve-se em conta, todavia, que fatores climáticos assolaram a região e isto sim justificaria dificuldades no exercício normal da administração. Embora não tenha sido invocada essa situação, voto por que seja concedida a prorrogação. Tendo já transcorrido os 30 dias, estendam-se eles até 15 de junho corrente."

O Tribunal, por proposta do Relator, Ministro Guido Mondin, resolveu, ante a solicitação do Prefeito Municipal de Vila Velha, ES, conceder a prorrogação, por trinta (30) dias - a partir da data da respectiva comunicação - do prazo para apresentação das contas desse Município, atinentes ao exercício de 1978 (Proc.. 016 565/79).

- Relator, Ministro Vidal da Fontoura

O Tribunal, ao ter presentes os processos do Município de Santa Tereza de Goiás, GO, atinentes aos exercícios de 1977 (Proc. 029 307/78) e 1978 (Proc. 016 046/79), determinou, nos termos propostos pelo Relator (v. Anexo II desta Ata): a) o arquivamento das contas de 1977, ante o recolhimento, pelo Prefeito, na conta específica do Fundo, da importância de Cr$ 685,38 (seiscentos e oitenta e cinco cruzeiros e trinta e oito centavos), proveniente de saldo não comprovado; b) a baixa na responsabilidade do Prefeito, Sr. Sebastião Severino Sobrinho, quanto às contas de 1978, com o arquivamento do processo e sem prejuízo da recomendação à Prefeitura para incluir, no Programa de Aplicação do FPM, de acordo com a Decisão Normativa de 18 de novembro de 1976 (Ata nº 82/76, in Diário Oficial de 17 de dezembro seguinte), as importâncias utilizadas a menos em Despesas de Capital (Cr$24.354,35) e em Saúde e Saneamento (Cr$24.941,15).

Expediente da Presidência de Câmara Municipal

(Fundo de Participação dos Municípios)

- Relator, Ministro Guido Mondin

O Tribunal, ao dirimir dúvida suscitada pela Presidên

Confere com o original

1.º I. G. C. E. - 2.ª DIV. TÉCN.
Em 30/08/977
Clive Clemente Dobbin
Diretor

PARECER Nº 88

Sr. Presidente:

A Comissão de Constituição e Justiça, com a devida venia, passa a apresentar a redação dada ao art. 1º, passando o atual § único a § 2º, assim:

§ 1º - Os recursos de que trata o presente artigo deverão ser somados à remuneração que perceber pelo exercício do vereança, por superior a 70% (setenta por cento) do que perceberem os Senhores Deputados Estaduais do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - O recurso a que se refere este artigo será pago, mensalmente, dispensado o Presidente da apresentação de Contas.

Assim, pois, aprovada a emenda nesses termos, em decorrência do que dispõe o art. 4º da Lei Complementar nº 25/75.

Os Senhores Vereadores que mais. Somos pela aprovação.

É o meu Parecer.

Relator
Almeida.

APROVADO
Em 11/09/1979
Secretário

APROVADO EM 1ª VOTAÇÃO
EM 11/09/79

c/ 1 nota

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
2.507 | FL. 05

João Baptista de A. Ilc
Assessor

cia da Câmara de Vereadores do Município de Ladainha, MG (Proc. 010 366/79), mandou que se lhe respondesse afirmativamente, conforme proposto pelo Relator (v. adiante transcrito).

Relatório e voto

"O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Ladainha (1,2), Estado de Minas Gerais, consulta este Tribunal sobre a possibilidade de ser paga com recursos do FPM a verba de representação destinada ao Presidente da Câmara Municipal.

Não se trata, pois, de remuneração de vereador, posto que é vedada no artigo 3º da Lei Complementar nº 25, de 02-07-75.

Entretanto, a Lei não faz restrições à gratificação de representação da Presidência da Câmara Municipal, o que levou a 1ª I.G.C.E. concluir ser legítimo e legal esse pagamento com os recursos do F.P.M., desde que haja lei expressa municipal.

Ao concordar com a Inspetoria técnica, o Ministério Público adita ser imperioso que não venha o Vereador Presidente, em qualquer hipótese, receber mais que o Deputado Estadual, no conjunto.

O artigo 4º da Lei Complementar nº 25, ao graduar os percentuais vai até 70% por cotejo com os subsídios de Deputados.

Face ao exposto, voto por que seja respondida afirmativamente a consulta, condicionando-se, entretanto, às restrições contidas nos pareceres."

Tomadas e prestações de contas

(diversas)

- Relator, Ministro Wagner Estelita Campos.

O Tribunal resolveu adotar as conclusões do Relator (adiante transcritas), ao ter presentes a comunicação da Inspetoria Regional de Controle Externo no Estado de Pernambuco (Proc. nº 043 541/76), sobre a omissão na remessa das contas da Gerência Estadual do Programa de Expansão e Melhorias do Ensino -PREMEN, naquele Estado, relativas ao exercício de 1975,

Publicado no D. O. U. de 26/06/79

Confere com o original

1.º I. G. C. E. - 2.ª DIV. TÉC.
Em 20/08/79

Clive Clemente Dobbin
Diretor

APROVADO EM 2ª VOTAÇÃO
EM 13 / 9 / 79

2.º Secretário

contra 1 voto

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
P. 507 | FL. 06

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ESTUDO: VERBA DE REPRESENTAÇÃO DE PRESIDENTE DE CÂMARA MUNICIPAL. SUA LEGALIDADE.

Autor: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Volta Redonda.

1 - CONCEITO DE VERBA DE REPRESENTAÇÃO -

1.1 - Verba de Representação, no dizer de Plácido e Silva, "é expressão usada na linguagem administrativa para designar a quantia que se destina a certos funcionários ou empregados, para que apliquem em despesas concernentes à ostentação ou ao decoro e dignidade do cargo".

1.2 - No campo do direito adminsitrativo, pois, sua interpretação não permite confunda-se com qualquer outra forma de remuneração de retribuição de serviço, seja qual for a expressão usada para designá-la: vencimentos, proventos, salários, remuneração, estipêndios, etc. Exatamente porque a Verba de Representação traz como essência não retribuir serviços mas , indenizar despesas e encargos que o exercício de determinadas funções impõe.

2 - VERBA DE REPRESENTAÇÃO EM NOSSO DIREITO POSITIVO-

2.1 - Partindo da exata interpretação do termo é que, muito embora no silêncio de nossas Constituições, a Verba de Representação sempre foi paga- e nunca contestada pelo Tribunal de Contas da União e Tribunais de Contas dos Estados - ao Presidente da República, Ministros de Estado, Presidentes do Senado e Câmara dos Deputados, Presidentes dos Tribunais , Governadores, Presidentes das Assembléias e Prefeitos Municipais.

2.2 - Em verdade, somente a partir da Constituição Federal de 1967, em cujo artigo 16- parágrafo 2º - prescrevia:

"Somente terão remuneração os vereadores das capitais e dos municípios de população superior a cem mil habitantes,

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
FL. 2.507 of Cléa

dentro dos limites e critérios fixados em lei complementar"

dispositivo que veio regulamentado pela Lei Complementar nº 2/67:

"As Câmaras Municipais das Capitais e dos Municípios com população superior a 100.000 (cem mil) habitantes poderão ' atribuir remuneração aos seus Vereadores dentro dos limites e critérios fixados nesta lei.

§ 1º - É vedado o pagamento de qualquer' outra vantagem pecuniária em razão do mandato, inclusive ajuda de custo, representação e gratificação"

é que surgiram construções doutrinárias para contestar a validade do pagamento da Verba de Representação, abroquelados' uns na gratuidade do exercício da vereança, instituída para determinados municípios pela Constituição; na expressão em razão do mandato, inserta na Lei Complementar 2, outros; na vedação expressa do parágrafo 1º desta lei, outros.

Por outro lado, doutrinadores, municipalistas, também se levantaram em defesa da autonomia das Câmaras, na condução de matérias de sua competência constitucional, dentre elas, a fixação da Verba de Representação ao Presidente.

A matéria, por isso, passou a gerar dúvidas, intranquilidades, situações dramáticas até, como ocorrido no Estado do Rio Grande do Sul onde muitos Presidentes de Câmaras foram compelidos à devolver importâncias recebidas.

Hoje, em muitos Estados, seu pagamento é aceito pacificamente, com chancela até do Tribunal de Contas; em outros a matéria não despertou especulação, sequer dissídio; em outros , como o nosso, houve até parecer do Conselho de Contas, declarando a impossibilidade de sua concessão.

3 - A VERBA DE REPRESENTAÇÃO, VISTA PELOS TRIBUNAIS-

3.1 - Em que pese a divergência a respeito, até o momento poucas ' vezes foi o Judiciário chamado a dar sua opinião.

Das decisões que se pode catalogar, muito embora haja o pronunciamento do Supremo Tribunal Federal, declarando inconsti

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
2.508 | FL. 08 | Léia

tucional a Verba de Representação, em Recurso Extraordinário 79.702- oriundo de nosso Estado, figurando como'Recorrida a Câmara Municipal de Magé, as decisões posteriores militam em favor de sua legalidade. Decisões, é certo, de Juízes de la. Instância e de Tribunais Estaduais.

3.2 - É que a Corte Suprema examinou a matéria sob a égide da gratuidade do mandato, imposta pela Constituição. 0 Voto do Excelentíssimo Relator, Ministro Oswaldo Trigueiro, deixa claro que a negativa do Supremo se alicerçou na gratuidade do mandato: "A Constituição da República, em seu art. 15, dispõe: §2º- Somente farão jus à remuneração os vereadores das Capitais e dos Municípios de população superior a duzentos ' mil habitantes, dentro dos limites e critérios fixados em ' lei complementar. Diante dessa proibição, é evidente que o vereador - presidente da Câmara Municipalde Magé - Município que conta apenas 113.000 habitantes - não pode ser remunerado, mesmo a título de representação. Não me parece jurídico' o entendimento de que a representação não tem caráter remuneratório porque visa a compensar trabalhos e a cobrir despesas decorrentes dos encargos oficiais, inclusive os atos de administração dos serviços burocráticos de secretaria. Essa exegese converteria em letra morta a proibição constitucional. Se se reconhecesse a licitude da remuneração dos Presidentes das Câmaras Municipais, a título de representação,não haverá porque recusar a extensão do benefício aos demais vereadores, em relação aos quais se poderá alegar que a importância do mandato, que desempenham, acarreta despesas maiores ou menores, de caráter representativo, de acordo com as condições sociais de cada Município. Não teria sentido, com efeito, impedir-se que os vereadores recebam do Erário Municipal, um cruzeiro, a título de subsídio, mas percebam, a título de representação, tanto quanto o prefeito ou o Governador do Estado. Pode-se opor objeções à sabedoria da norma' constitucional e daí partir-se para sua reforma, pelo processo legislativo adequado. Mas não é lícito dar-se a uma disposição constitucional, de categórico sentido proibitivo , interpretação leniente que a converta em inócuo ornamento literário da lei fundamental. Isto posto, conheço do recurso e lhe dou provimento, declarando inconstitucional a Resolução' nº 4, de 9 de setembro de 1971, da Câmara Municipal de Magé, no Estado do Rio de Janeiro".

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
2.508 | FL. 09 | Béia

3.3 - A Emenda Constitucional nº 4, que trouxe a abertura para que todos os Vereadores pudessem ser remunerados:

> "A remuneração dos vereadores será fixada pelas respectivas Câmaras Municipais' para a legislatura seguinte, nos limites e critérios estabelecidos em lei complementar"

por certo encorajou muitas Câmaras e, através de ações declaratórias, de ação popular, a matéria foi levada ao Judiciário, cujas manifestações, todas favoráveis ao pagamento da Verba, diga-se de passagem, vale a pena destacar:

Juiz de Direito de Guarulhos-SP, que julgou improcedente a ação popular movida contra a percepção da verba de representação pelo Presidente da Câmara daquela cidade publicada na revista "Dirigente Municipal"- vol.9 - pg.23 , e que foi reformada pela E.Quinta Câmara Cível do Tribunal ' de Justiça do Estado de São Paulo, não propriamente pela ilegalidade da instituição da verba, mas pela sua promulgação ' dentro da mesma legislatura:

> "Se, em verdade, a verba de representação, por sua natureza, ostente o caráter compensatório de especiais gastos e encargos, nascidos das atribuições inerentes à função representativa do Presidente da Edilidade, nem por isso, embora a margem do alcance da vedação estabelecida no artigo 3º da Lei Complementar nº ' 25, de 2 de julho de 1975, poderia ser fixada, como o foi, para vigorar na mesma legislatura".

MM. Juiz de Direito da Comarca de Assis-SP-:

> "A Lei Complementar nº 25/75, de natureza para-constitucional, disciplinou a remuneração dos vereadores de forma a proibir o pagamento de qualquer vantagem pecuniária outra, não expressamente autorizada pelo diploma legal referido. Referindo-se à remuneração de vereador, em geral, a lei se fez omissa quanto à

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
2.507 | FL. 10 | Léia

verba de representação do Presidente da Câmara Municipal, sem embargo de caráter remuneratório desta. Por isso, silenciando a respeito, tem se que o legislador não quis abolir os pagamentos que vinham sendo efetuados aos presidentes' das câmaras municipais, pois as normas' que estabelecem proibições devem ser interpretadas restritivamente.

O Presidente da Câmara Municipal, apesar de ser um vereador, tem um munus com encargos próprios que o distingue dos demais edis, havendo do exercício da presidência um ônus que o vereador comum ' não suporta. É desnecessário enumerar o conjunto de atribuições conferidas com exclusividade ao presidente da câmara , bastando ter presente que ele representa oficialmente o órgão legislativo municipal, tal como o Prefeito a municipalidade. E a verba de representação constitui,na realidade, um pagamento pré - avaliado dos dispêndios decorrentes do exercício da presidência, independentemente da remuneração que o presidente ' percebe em razão do mandato de vereador. Assim, se é verdade que a presidência da Câmara Municipal só pode ser exercida por um vereador, também é verdade que o presidente do órgão legislativo municipal não é apenas vereador, surgindo da diferenciação de atribuições e encargos delas decorrentes o merecimento da verba de representação. E a proibição contida na lei veda apenas pagamentos outros ao vereador e não ao presidente da Câmara Municipal".

Em grau de recurso, a E. Quarta Câmara Cível ' do Tribunal de Justiça daquele Estado, por seus próprios ' fundamentos, confirmou integralmente essa decisão:

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
2.509 | FL. 11 | Béia

"Ação declaratória. Verba de Representação de Presidente de Câmara de Vereadores. Inteligência do art. 3º da Lei Complementar nº 25, de 2.7.75. Verba de representação não compreendida na vedação' do dispositivo".

4 - A VERBA DE REPRESENTAÇÃO, SEGUNDO A DOUTRINA-

4.1 - O renomado constitucionalista JOSE AFONSO DA SILVA, ainda mesmo na vigência da gratuidade do mandato de vereador, minis - trava em sua obra "Manual do Vereador" - publicação SENAM - pg.67:

> "Surge, contudo, a questão de se saber ' se a Lei Complementar impede a atribuição de verba de representação ao Presidente' da Câmara. Como se sabe, cabe a ele, dentre outras atribuições, representar a Câmara em juízo e fora dele. O exercício dessa função de representação envolve encargos e despesas especiais por parte da Presidência da Câmara, que não é justo ' sejam custeadas pelo titular do cargo e nem podem ficar presas às exigências orçamentárias. Além disso, em razão das ' funções da Presidência, há outras atri - buições do Vereador-Presidente que justificam o recebimento de uma verba de re - presentação. Esta verba, contudo, só ao Presidente pode ser concedida, pois só a ele compete a função de representação' do órgão legislativo local. No caso, não se trata de vantagem pecuniária em razão do mandato. Dentro desse modo de entender, a verba de representação pode ser atri - buída - e é justo que o seja - também ' aos Presidentes das Câmaras Municipais - cujos vereadores estejam proibidos pela Constituição de "auferirem remuneração".

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
2.507 | FL. 12 | Béia

Destaca-se assim, a nítida diferença entre a remuneração dos vereadores, esta, com caráter de retribuição dos serviços da vereança e a verba de representação, de cunho meramente indenizatório dos gastos próprios e necessários da função do presidente.

4.2 - ANTÔNIO TITO COSTA, conhecido por sua dedicação ao estudo dos assuntos municipais, faz publicar parecer no Diário de São Paulo de 24.8.75, em que assim analisa a verba de representação:

> "Parece-nos evidente que ao referir-se a vereador, em geral, o texto da lei não abrange o Presidente da CÂmara, a quem será devida, sempre, a verba de representação. Entender de modo contrário seria estabelecer uma discriminação em relação ao Chefe do Poder Legislativo Municipal, de todo contrária aos preceitos maiores das constituições, tanto a Federal como as dos Estados membros.
> Parece evidente, por outro lado, que a intenção do legislador, ao aprovar a Lei Complementar nº 25/75, nessa parte, era coibir abusos indiscriminados de "ajudas de custo" a vereadores o que não significa que, em se tratando do Presidente da Câmara, tal ajuda tenha sido abolida. Nem poderia sê-lo, sob pena de impor-se um tratamento discriminatório entre Prefeito e Presidente da Câmara, intolerável em nosso regime".

Para o mencionado professor, assim, a par de não se aplicar à verba de representação a proibição da legislação que trata da remuneração dos vereadores, tem ela a mesma conceituação da que é concedida ao Prefeito.

4.3 - HELY LOPES MEIRELLES, em longo parecer, publicado no Boletim do Interior nº 43, faz completa análise da legislação, da doutrina e da jurisprudência relacionados à verba de representação. Após dissertar sobre o caráter indenizatório da mesma, sobre a simetria com a verba de representação paga a

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
2.508 | FL. 13 | Léia

dirigentes de outros órgãos, embora a respeito, igualmente , não exista texto expresso, conclui:

"Daí resulta que, consoante demonstramos nesse parecer, desde que as normas superiores são omissas, a Câmara é competente para decidir se as despesas da Presidência devem ou não ser indenizadas e , concluindo pela afirmativa, estabelecer' o modo de indenização, de acordo com um dos três sistemas que estudamos no tópico I deste parecer. Em face do disposto' no artigo 15, §2º da Constituição da República, qualquer ingerência do Tribunal de Contas do Estado, porque a Constituição e Lei Orgânica dos Municípios do Estado de São Paulo não cogitaram dela , deixando-a, assim, ao critério da Câmara interessada.

Este critério, todavia, não é arbitrário, dada a natureza indenizatória da verba de representação, destinada a compensar , por estimativa, despesas próprias do exercício de cargos representativos. Daí dever a Câmara ater-se, na fixação para seu Presidente, a duas limitações objetivas: primeiro, a adequação da verba aos dispêndios a que visa compensar; segundo, o máximo da representação atribuída' ao Prefeito, por aplicação analógica do princípio constitucional da paridade".

5 - A VERBA DE REPRESENTAÇÃO VISTA PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS , ESPECIALMENTE O CONSELHO DE CONTAS DE NOSSO ESTADO-

5.1 - O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com base em parecer do Conselheiro Alfredo Cecílio Lopes, na sessão de 25.3.70, entendeu perfeitamente cabível o pagamento da verba de representação, sem qualquer necessidade de comprovação de despesas, por tratar-se de "quantum vinculado ao exercício ' de função relevante por sua natureza mesma". Entendimento ,

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
R.507 | FL. 14 | Béia

aliás, que antes já havia manifestado - TC- 11.545/69.
O que se observa, porém, é que o entendimento do E. Tribunal, consubstanciado até na Resolução 94/73, tinha supedâneo na expressão "em razão do mandato", constante do §1º do artigo' 2º da Lei Complementar 2/67. É que, no entender do E.Tribunal, a proibição de recebimento da representação, dirigia-se aos vereadores, não alcançando o Presidente, já que o exercício da presidência não o era em função ou razão do mandato , dada as evidentes diferenciações dos trabalhos desenvolvidos. Com o advento da Lei Complementar 25/75, porém, o Tribunal ' mudou a orientação, revogando a anterior Resolução 94/73 - sob fundamento de que a nova redação do artigo 3º da Lei Complemntar 25:

> "É vedado o pagamento ao Vereador de ' qualquer vantagem pecuniária, como ajuda de custo, representação, gratificação , não autorizada expressamente por esta ' Lei"

que antes dirigia sua vedação ao vereador, não ao Presidente da Câmara, razão porque, expressava: "em razão do mandato" , passou com a nova redação: "É vedado o pagamento ao Verea - dor.." a atingí-lo, proibindo-o de todo de receber qualquer' vantagem além da remuneração, esta fixada expressamente.

5.2 - O Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, em que pese entendimento contrário do Tribunal de Justiça desse Estado, adotou idêntica interpretação, negando-se a validar a verba de representação aos Presidentes de Câmaras.

5.3 - Em nosso Estado, embora tenha o culto Procurador defendido ' com brilhantismo invulgar a validade da Verba de Representação, o Egrégio Conselho seguiu o parecer do ilustre Conselheiro relator que assim entendeu:

> "Assim, não havendo, quer na lei federal, quer na estadual, autorização taxativa ' ou mesmo expressão da qual se possa inferir a intenção de autorizar o pagamento de verba de representação do Presidente' da Câmara Municipal, data vênia dos que pensam em contrário, afigura-se-me que vulnerada será a Lei Complementar número

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
2.508 | FL. 15 | Léia

25, de 2 de julho de 1975, é ofendida a Lei Complementar 4, de 1 de novembro de 1975, com a concessão de verba ao Presidente da Câmara de Vereadores"

Sem embargo da conclusão supra, é fora de dúvida que os gastos proventura ocasionados pelo exercício da presidência da Câmara Municipal terão de ser atendidos, devendo, para isso, fazer constar do orçamento verbas especiais para, mediante a competente comprovação, ocorrerem a tais despesas".

Fácil assim de se observar que, embora reconhecendo o E.Conselho, a justeza da indenização dos gastos efetuados pelo exercício da Presidência, repele sua fixação por só não encontrar no texto, federal e estadual, sequer a intenção do legislador em permití-la.

6 - CONSIDERAÇÕES-

6.1 - De tudo que se pode observar, três correntes doutrinárias se formaram:

não aplicação das leis que tratam da remuneração dos vereadores à verba de representação que tem caráter indenizatório, enquanto a remuneração tem sentido de retribuição de serviços;

a vedação da Lei Complementar 2/67, com a redação da Lei Complementar 23/74, dirige-se ao Vereador, não alcançando o presidente da Câmara eis que as atribuições da presidência não o são "em razão do mandato", embora, obviamente, só o vereador pode desempenhar tal munus;

a redação da Lei Complementar 25/75, eliminando a expressão "em razão do mandato" e dirigindo-se ao "vereador", alcançou também o Presidente, vedando-lhe qualquer vantagem pecuniária.

6.2 - Com devido respeito dos que pensam em contrário, nós ficamos com a primeira corrente, porque entendemos que as leis complementares: 2/67, 23/74 e atual 25/75, dirigiram-se ao Vereador, não alcançando o Presidente da Câmara que, indubitavelmente, desempenha misteres diferenciados dos edis e, ne-

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
2.504 | FL. 16 | Léa

cessariamente, efetuas gastos que não pode suportar com sua' remuneração própria.

Aliás, a esse respeito, a que se louvar até o entendimento ' esposado pelo E.Conselho de Contas de nosso Estado de cuja orientação, com devido respeito, apenas iremos discordar na parte em que entende necessária a autorização taxativa da lei, federal ou estadual e, ainda, porque rejeita a fixação' liminar do "quantum" das despesas pelo presidente da Câmara.

6.3 - Ora, como bem acentuado pelo eminente Hely Lopes Meirelles , tem a verba de representação cunho meramente indenizatório ' das despesas e encargos próprios da função diretiva do órgão legislativo.

E a ele - órgão - dentro de sua competência constitucional é que caberá fixar o "quantum" a ser destinado para cobertura' de tais despesas e a forma de sua comprovação, podendo até ' dispensá-la se adotar o sistema da prévia avaliação.

Tal indenização, pois, que se convenciona chamar de Verba de Representação, exatamente para se manter a simetria com a ' que é paga aos dirigentes de outros órgãos, só depende de ' que seja instituída pela Câmara, através de Resolução e , evidentemente, de que seja consignado no orçamento dotação para suportá-la.

6.4 - Ora, em nenhuma esfera existe lei expressamente determinando o pagamento da verba de representação, senão na Lei Orgânica de nosso Estado, fixando-a para os Prefeitos.

Nem por isso deixou ela de ser recebida e aceita pacificamente.

Se o legislador nunca cuidou de fixá-la para o Presidente da República, para Presidentes do Senado e Câmara dos Deputados porque razão haveria de fazê-lo para os Presidentes de Câmaras Municipais?

É sabido que nem a Constituição nem a Lei Complementar con - têm cláusula que expressamente permita a percepção da verba' de representação. Mas as Constituições apenas devem traçar ' as linhas gerais que informarão a estrutura do Estado.

Ao legislador é que compete revestir essa ossatura a ponto' de conferir às normas constitucionais os necessários elementos à sua aplicação.

Esta a lição do consagrado jurista PONTES DE MIRANDA:

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
2.507 | FL. 17 | Léo

"regras jurídicas programáticas são aquelas em que o legislador constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas' diretoras, pelas quais se hão de orien - tar os poderes públicos. A legislação , a execução e a própria justiça ficam su jeitas a esses ditames, que são como programas dados à sua função" -
- Com. à Constituição de 1967- Tomo I - pg. 26 -

6.5 - Com devido respeito, o entendimento esposado pelo E. Conse - lho de Contas de nossa Estado, assume interessante caracte - rística.
Ora, se repele,de início, o cabimento da verba de representação, pela falta do texto expresso, acaba por aceitar a indenização dos gastos efetuados pelo presidente no exercício da presidência o que vem a ser, no fundo, a mesma coisa, considerando-se a conceituação de Verba de Representação em seu sentido técnico. A sua discordância é apenas, assim, na forma de ressarcimento dos gastos: se adotado o procedimento da prévia avaliação (valor fixo independente de comprovação) ' entende incabível; se adotado o critério de comprovação de gastos, entende cabível. A nosso modo de ver, porém, não é a forma de passá-la ao presidente que haverá de caracterizá-la como legal ou ilegal, mas sim a existência de ato que a institua. É ato da Câmara - Resolução- por ser assunto que se insere dentro de sua economia interna:
E a Câmara, igualmente, é que haverá de fixar a forma de indenização, podendo adotar o sistema da pré-avaliação, dispensando o Presidente da comprovação dos gastos, como poderá ' adotar a exigência da comprovação.

7 - <u>CONCLUSÕES</u>-

Em face do que foi exposto, apresentamos as conclusões se - guintes:

a-A Lei Complementar 25/75, não veda ao Presidente da Câmara o recebimento da verba de representação;

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
Fl. 2.508 | FL. 18 | Folha

b-A verba de representação tem cunho meramente indenizatório e não se confunde com a remuneração. Por isso, a forma da indenização dos gastos do Presidente com exercício da função, deverá ser fixada por Resolução;

c-Se a Câmara adotar o critério da verba de representação, fixando, portanto, valor pré-avaliado pode dispensar o presidente da comprovação dos gastos, praticando ato legítimo porque da sua competência.

Volta Redonda, 12 de maio de 1979

Vereador Dr. Jonas de Carvalho
Presidente

Vereador Acácio da Rocha
Vice-Presidente

Vereador Onício Zamboti
1º Secretário

Vereador Dr. Antonio Gustavo da Silva
2º Secretário

TLMA/

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
2.501 | FL. 19 | Léia

Câmara Municipal de Volta Redonda

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER 50

SOLICITANTE: VEREADOR ETTORE DALBONI DA CUNHA

DOCUMENTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO 058/79 -

1 - Atendendo ao que lhe requereu o Vereador Ettore Dalboni da Cunha, o Sr. Presidente solicita paracer desta Consultoria a respeito da matéria contida no Projeto de Lei,digo, de Resolução 058/79.

2 - Trata aludido projeto de fixar o valor a ser dispendido pelo Sr. Presidente com a representação da função.

3 - É o parecer:

Esta Consultoria, em outras oportunidades, já se manifestou quanto à legalidade do ressarcimento dos gastos do Sr. Presidente da Câmara com a representação do Poder.

Aliás, com relação a tal, a própria tese, apresentada pela Mesa Diretora no último Encontro de Mesas Diretoras de Câmaras Municipais e que vem acompanhando o projeto, traz abalizadas opiniões de vários tratadistas e até de Tribunais de Justiça de Estados, razão porque, acreditamos, desnecessárioe arrolá-las embora deixando patente que nos filiamos a tais entendi-

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
12.507 | FL. 20

Câmara Municipal de Volta Redonda

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

SOLICITANTE: .....

DOCUMENTO: .....

mentos, exatamente por não vislumbrar no pagamento da represen tação, a vedação da Lei Complementar 25/75.

Há, é bem verdade, opinião em contrário do Egrégio Conselho de Contas dos Municípios que arrola em favor de seu entendimento substanciosos argumentos, que respeitamos mas nos permitimos dissentir. E exatamente porque o E. Conselho em suas manifesta ções a respeito, entende cabível a indenização dos gastos efe - tuados com a representação, exigindo porém a prestação de con- tas do Presidente, com o que, data venia, não concordamos, por quanto pode a Câmara, por ser de sua competência, usar do crité rio da pré-avaliação dos gastos, dispensando a prestação de contas.

O projeto em apreço usa tal expediente, tomando como parâmetro dos gastos do Presidente a verba que é destinada ao Sr. Prefei to Municipal o que é bastante racional, considerando-se a iden tidade de atribuições representativas e, sobretudo, porque am- bos os Poderes acham-se num mesmo plano hierárquico.

Temos assim, SMJ, que o projeto está perfeito e merece ter prosseguimento.

Sala da Consultoria, 10.9.79

Parc o mesmo Ettor D. Bueno.

Parc relator

Em 11/09/79

S. Almeida

Sr. Presidente

Já examinei o presente processo e não vejo motivo algum para que o mesmo não tenha seu seguimento normal.

É o meu parecer.

11/09/79

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
R. 507 | FL. 21 | Léo

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Projeto de R E S O L U Ç Ã O **N.º** 058/79

EMENTA:- FIXA VALOR A SER DISPENDIDO AO PRESIDENTE DA CÂMARA, EM EXERCÍCIO, A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA APROVA E EU PROMULGO A SEGUINTE R E S O L U Ç Ã O:

Artigo 1º. - Ao Presidente da Câmara em exercício efetivo da função, será destinado o recurso equivalente ao que percebe o Senhor Prefeito Municipal de Volta Redonda, a título de Representação.

Parágrafo Único: - O recurso a que se refere este artigo será pago mensalmente, dispensado o Presidente da prestação de contas.

Artigo 2º. - Não poderá o Senhor Presidente dispender com a Representação do Poder Legislativo, recurso superior ao fixado no artigo 1º, correndo à sua conta própria o que exceder daquele valor.

Artigo 3º. - As despesas com a aplicação da presente Resolução, correrão por conta da dotação Orçamentária 3.1.1.1 - 00, da Lei de Meios em vigor.

Artigo 4º. - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º. de julho do ano em curso.

Volta Redonda, 31 de agôsto de 1979

- Ver. Dr. Jonas de Carvalho - Presidente

- Ver. Acácio da Rocha - Vice-Presidente

MOD 006

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SALA DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
R. 50 | FL. 22 | Téa

Comissão de Constituição Justiça e Redação -

Emenda: acrescenta-se o parágrafo 1º ao artigo 1º, passando o atual parágrafo único a seguido (2º).

Par 1º - Os vencimentos de que trata o presente artigo não poderá, somado à remuneração que percebe pelo exercício da vereança, ser superior a 70% (setenta por cento) do que percebem os Deputados Estaduais do Estado do Rio de Janeiro.

par 2º - O recurso a que se refere este artigo será pago mensalmente, dispensado o Presidente da prestação de contas.

Sala Getúlio Vargas, 11/09/79.

Ademir Gonçalves de Almeida

LIDO

Em ____/____/ 19____

Secretário

APROVADO

Em ____/____/ 19____

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Co[illegible]mentação e Arquivo
R. 507 | FL. 23 | Lélia

Câmara Municipal de Volta Redonda

Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇOS DA SECRETARIA LEGISLATIVA

ANOTAÇÕES FEITAS PELA SECRETARIA DE PARECER VERBAL DAS COMISSÕES TÉCNICAS

PARECER VERBAL **43**

COMISSÃO: Finanças, Fiscalização, Tomada de Contas e Orçamento

RELATOR : Vereador

ASSUNTO : Projeto de Resolução 058/79

Considerando o parecer da Assessoria Contábil esta Comissão é favorável ao referido projeto

Sala Getúlio Vargas, 11 de setembro de 1979

assinatura do relator

APROVADO

Em 11 / 9 / 1979

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SALA DAS COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
R. 50 | FL. 24 | Téa

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 058/79

EMENTA: FIXA VALOR A SER DISPENDIDO AO PRESIDENTE DA CÂMARA, EM EXERCÍCIO, A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Ao Presidente da Câmara em exercício efetivo da função, será destinado o recurso equivalente ao que percebe o Senhor Prefeito Municipal de Volta Redonda, a título de Representação.

§ 1º - O recurso de que trata o presente artigo, não poderá, somado à remuneração que percebe pelo exercício da vereança, ser superior a 70% (setenta por cento) do que percebem os Deputados Estaduais do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - O recurso a que se refere este artigo será pago mensalmente, dispensado o Presidente da prestação de contas.

Artigo 2º - Não poderá o Senhor Presidente dispender com a Representação do Poder Legislativo, recurso superior ao fixado no artigo 1º, correndo à sua conta própria o que exceder daquele valor.

Artigo 3º - As despesas com a aplicação da presente Resolução, correrão por conta da dotação Orçamentária 3.1.1.1-00 da Lei de meios em vigor.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho do ano em curso.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1979

SILLAS SOARES DE ALMEIDA
Presidente

ETTORE DALBONI DA CUNHA
Membro

JORGE PANTALEÃO ALVES
Membro

MLAM/.

LIDO

Em 18 / 8 / 19 [illegible]

Secretário

APROVADO

Em 16 / 8 / 19 [illegible]

Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
2.507 | FL. 26 | Leia

RESOLUÇÃO Nº 507

EMENTA: FIXA VALOR A SER DISPENDIDO AO PRESIDENTE DA CÂMARA, EM EXERCÍCIO, A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda, aprova e eu promulgo a seguinte Resolução :

Artigo 1º - Ao Presidente da Câmara em exercício efetivo da função, será destinado o recurso equivalente ao que percebe o Senhor Prefeito Municipal de Volta Redonda, a Título de Representação.

§ 1º - O recurso de que trata o presente artigo, não poderá, somado à remuneração que percebe pelo exercício da vereança, ser superior a 70% (setenta por cento) do que percebem os Deputados Estaduais do Estado do Riode Janeiro.

§ 2º - O recurso a que se refere este artigo será pago mensalmente , dispensado o Presidente da prestação de contas.

Artigo 2º - Não poderá o Senhor Presidente dispender com a Representação do Poder Legislativo, recurso superior ao fixado no artigo 1º, correndo à sua conta própria o que exceder daquele valor.

Artigo 3º - As despesas com a aplicação da presente Resolução, correrão por conta da dotação Orçamentária 3.1.1.1-00 da Lei de meios em vigor.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de Julho do ano em curso.

Volta Redonda, 19 de setembro de 1979

DR. JONAS DE CARVALHO
Presidente

ONÍCIO ZAMBOTI
1º Secretário

Projeto de Resolução nº 058/79
Autor: Mesa Diretora

MLAM/.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
P. 504 | FL. 25 | Béa

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SALA DAS COMISSÕES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 058/79

EMENTA: FIXA VALOR A SER DISPENDIDO AO PRESIDENTE DA CÂMARA, EM EXERCÍCIO, A TÍTULO DE REPRESENTAÇÃO.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1º - Ao Presidente da Câmara em exercício efetivo da função, será destinado o recurso equivalente ao que percebe o Senhor Prefeito Municipal de Volta Redonda, a título de Representação.

§ 1º - O recurso de que trata o presente artigo, não poderá, somado à remuneração que percebe pelo exercício da vereança, ser superior a 70% (setenta por cento) do que percebem os Deputados Estaduais do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - O recurso a que se refere este artigo será pago mensalmente, dispensado o Presidente da prestação de contas.

Artigo 2º - Não poderá o Senhor Presidente dispender com a Representação do Poder Legislativo, recurso superior ao fixado no artigo 1º, correndo à sua conta própria o que exceder daquele valor.

Artigo 3º - As despesas com a aplicação da presente Resolução, correrão por conta da dotação Orçamentária 3.1.1.1-00 da Lei de meios em vigor.

Artigo 4º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de julho do ano em curso.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1979

SILLAS SOARES DE ALMEIDA
Presidente

ETTORE DALBONI DA CUNHA
Membro

JORGE PANTALEÃO ALVES
Membro

MLAM/.

Câmara Municipal de Volta Redonda

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
R. 507 | FL. 2f | Bão

RESOLUÇAO N.º 507

EMENTA: Fixa valor a ser dispendido ao Presidente da Câmara, em exercício, a título de representação.

A Câmara Municipal de Volta Redonda, aprova e eu promulgo a seguinte Resolução:

Artigo 1.º — Ao Presidente da Câmara em exercício efetivo da função, será destinado o recurso equivalente ao que percebe o Senhor Prefeito Municipal de Volta Redonda, a Título de Representação.

§ 1.º — O recurso de que trata o presente artigo, não poderá, somado à remuneração que percebe pelo exercício da vereança, ser superior a 70% (setenta por cento) do que percebem os Deputados Estaduais do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2.º — O recurso a que se refere este artigo será pago mensalmente, dispensado o Presidente da prestação de contas.

Artigo 2.º — Não poderá o Senhor Presidente dispender com a Representação do Poder Legislativo, recurso superior ao fixado no artigo 1.º, correndo à sua conta própria o que exceder daquele valor.

Artigo 3.º — As despesas com a aplicação da presente Resolução, correrão por conta da dotação Orçamentária 3.1.1.1-00 da Lei de meios em vigor.

Artigo 4.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1.º de julho do ano em curso.

Volta Redonda, 19 de setembro de 1979

Dr. JONAS DE CARVALHO
Presidente

ONICIO ZAMBOTI
1.º Secretário

ANO XV — N.º 744 — 22 a 29 de Setembro de 1979

Sul do Estado

Diretora: HETH LUSTOSA DA CUNHA BASTOS

SUL DO ESTADO

-26 a 28/3/80-

RESOLUÇÃO N.º 531

EMENTA : ATUALIZA OS VALORES DOS SUBSÍDIOS DOS SENHORES VEREADORES E DO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL E DA REPRESENTAÇÃO DOS SENHORES PRESIDENTE E PRIMEIRO SECRETÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA.

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu promulgo a seguinte Resolução :

Artigo 1.º — Fica a Mesa Diretora autorizada a proceder à atualização dos valores dos subsídios dos Senhores Vereadores e do Senhor Prefeito Municipal e da representação dos Senhores Presidente e Primeiro Secretário da Câmara Municipal de Volta Redonda, fixados pela Resolução n.º 530/80, considerando os valores e data constante da Certidão de 05_03_80, fornecida pela Assembléia Legislativa de Estado do Rio de Janeiro.

Artigo 2.º — Os valores de que trata o artigo anterior, passam a ser os seguintes:

2.1 — Subsídios dos Senhores Vereadores :

2.1.2 — Parte Fixa	Cr$	15.029,00
2.1.2 — Parte Variável ..	Cr$	15.060,00
Total	Cr$	30.089,00

2.2 — Subsídios do Senhor Prefeito Municpal :

2.2.1 — Subsídios	Cr$	84.249,00
2.2.2 — Representação ...	Cr$	56.166,00
Total	Cr$	140.415,00

2.3 — Representação dos Senhores Presidente e Primeiro Secretário :

2.3.1 — Representação	Cr$	54.160,00

PARÁGRAFO ÚNICO — As Sessões Extraordinárias serão pagas à base de Cr$ 502,00 (quinhentos e dois cruzeiros) cada uma, observado o limite de 04 (quatro) por mês.

Artigo 3.º — A despesa com a execução da presente Resolução correrá à conta da dotação 3.1.1.1, do vigente Orçamento.

Artigo 4.º — Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e produzindo seus efeitos a partir de 1.º de março do corrente ano.

Volta Redonda, 20 de março de 1980

Dr Jonas de Carvalho
Presidente

ONÍCIO ZAMBOTI
1.º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
R-507 | FL. 28 | RCP

507

CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

NOTIFICAÇÃO Nº113/80-INCE.

Niterói, 20 de agôsto de 1980.

Ref.Proc.nº3039/80-CCM.

Assunto: Prestação de Contas do Exercício de 1979.

Senhor Presidente,

Tendo em vista o exame que vem sendo procedido por este Conselho no processo em epígrafe, solicito a Vossa Excelência o atendimento das exigências relacionadas em anexo, em cumprimento ao despacho do Senhor Conselheiro Relator, Dr.Mario Curtis Giordani, observado o prazo de 30 dias, para seu cumprimento.

Renovo, na oportunidade, meus protestos de consideração e apreço.

Laerte Filho
Inspetor Regional - C.C.M.
Matrícula 26/193

AO EXMO.SR.JONAS DE CARVALHO

M.D. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
R.507 | FL 29 | RUB

CÂMARA MUNICIPAL DE V. REDONDA
CORRESPONDÊNCIA RECEBIDA
N.º 686 Em 08/09/80
Respondida sl. n.º
Em ___/___/___
Rel. Processo N.º

VISTO - Em 08/09/80
DIRETOR

CIENTE - Em 08/09/1980
1.º Secretário

Ao Sr. Diretor do Departamento Financeiro
M 10-9-80
Dr. Alkindar Cândido da Costa
Diretor Geral

Ao Sr. Diretor Geral
Cumpre informar que o Ofício D-1133/80 de 30/09/80, foi encaminhado ao Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, conforme cópia em anexo.
Em, 30-09-80.
Valdair Soares de Oliveira
Chefe da Divisão de Expediente

Ao Sr. Diretor Geral
Ciente. Em anexo, segue a minuta do ofício resposta a ser encaminhado ao colendo Conselho de Contas dos Municípios.
Em, 30-09-80

A D.E
Arquive-se no processo correspondente
M. 02/10/80
Dr. Alkindar Cândido da Costa

A D.E
M-30-9-80
Dr. Alkindar Cândido da Costa
Diretor Geral

Ao Dr.
Atendido pelo Ofício D-1133/80 de 30/09/80, conforme cópia em anexo.
02-10-80.
Valdair Soares de Oliveira
Chefe da Divisão de Expediente

Estado do Rio de Janeiro
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Proc. 3039/80
Fls. 58

Processo nº 3039/80
Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VOLTA REDONDA
Exercício de 1979

O processo, a meu ver, não está devidamente instruido, para que se possa concluir a instrução, razão por que opino por diligência, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos sobre:

1º) Quanto à Resolução nº 507/79 (fls. 45):

a) o seu fundamento legal;

b) a retroatividade a partir de 1º de julho de 1979;

c) o critério da fixação da verba de representação concedida ao Presidente da Câmara, no mesmo valor da atribuida ao Prefeito;

d) o montante pago em decorrência da mesma e

2º) Relativamente à remuneração dos Vereadores:

a) qual o dispositivo legal que permitia o seu cálculo sobre o total da remuneração dos Deputados estaduais, a partir de 1º de fevereiro de 1979 - conforme demonstrativo de fls. 03 do proc. anexo nº 4004/80 - quando a Lei Complementar nº 38, que assim autoriza, é de 13 de novembro de 1979 e

b) o motivo pelo qual a "parte variável" foi paga nos meses de recesso da Câmara e nos dias em que não houve sessão.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

I.G.C.E., em 30/05/1980

PAULO ANTONIO CORREIA DA SILVA
INSPETOR GERAL - 26/131

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
2.507 | FL. 30 | Rep

Mod. 46

Imprensa Oficial - R.

Estado do Rio de Janeiro
CONSELHO DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

Proc. 3039/80
Fls. 58

Processo nº 3039/80
Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VOLTA REDONDA
Exercício de 1979

O processo, a meu ver, não está devidamente instruido, para que se possa concluir a instrução, razão por que opino por diligência, a fim de que sejam prestados os seguintes esclarecimentos sobre:

1º) Quanto à Resolução nº 507/79 (fls. 45):

a) o seu fundamento legal;

b) a retroatividade a partir de 1º de julho de 1979;

c) o critério da fixação da verba de representação concedida ao Presidente da Câmara, no mesmo valor da atribuida ao Prefeito;

d) o montante pago em decorrência da mesma e

2º) Relativamente à remuneração dos Vereadores:

a) qual o dispositivo legal que permitia o seu cálculo sobre o total da remuneração dos Deputados estaduais, a partir de 1º de fevereiro de 1979 - conforme demonstrativo de fls. 03 do proc. anexo nº 4004/80 - quando a Lei Complementar nº 38, que assim autoriza, é de 13 de novembro de 1979 e

b) o motivo pelo qual a "parte variável" foi paga nos meses de recesso da Câmara e nos dias em que não houve sessão.

À consideração do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator.

I.G.C.E., em 30/05/1980

PAULO ANTONIO CORREIA DA SILVA
INSPETOR GERAL - 26/131

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
2.507 | FL. 30 | Rep

Mod. 46

Imprensa Oficial - R.

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Em 30 de setembro de 1980.

Ofício Nº 0- 1.193/80.

Assunto: "Dá Cumprimento à Exigências".

Senhor Inspetor Regional,

Cumprindo as determinações da Notificação de Nº 119, de 20 do mês próximo findo, referente ao Processo protocolado nesse Conselho sob o nº 3.039/80, passamos a esclarecer o seguinte:

I - QUANTO À RESOLUÇÃO Nº 507/79 -(Fls. 45).

a) - FUNDAMENTO LEGAL:

So nos dias atuais não se questiona mais sobre o cabimento da verba de 'Representação, concedida ao Presidente da Câmara, antes da edição da Lei Complementar 38, a questão pendia de divergência. Daí porque no pelo dividam-se as Câmaras que a fixaram e aquelas que aguardavam a uniformização do entendimento.

Do nosso parte, concessa máxima Vênia, nunca consideramos ser a Verba' de Representação vedada pelo artigo' 3º, da Lei Complementar nº 25, exatamente por nela verificar o caráter ' nitidamente indenizatório das despesas necessariamente efetivadas com a

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
R - 507 | FL. 31 | Rcp

Ilmº Srº
Leonto Filho
Inspetor Regional de Controle de Contas dos Municípios.
Rua Janson de Melo, 3.

Câmara Municipal de Volta Redonda
Estado do Rio de Janeiro
Gabinete do Presidente

Em 30 de setembro de 1980.

Ofício Nº 0- 1.193/80.

Assunto: "Dá Cumprimento à Exigências".

Senhor Inspetor Regional,

Cumprindo as determinações da Notificação de Nº 119, de 20 do mês próximo findo, referente ao Processo protocolado nesse Conselho sob o nº 3.039/80, passamos a esclarecer o seguinte:

I - QUANTO À RESOLUÇÃO Nº 507/79 -(Fls. 45).

a) - FUNDAMENTO LEGAL:

So nos dias atuais não se questiona mais sobre o cabimento da verba de 'Representação, concedida ao Presidente da Câmara, antes da edição da Lei Complementar 38, a questão pendia de divergência. Daí porque no pelo dividam-se as Câmaras que a fixaram e aquelas que aguardavam a uniformização do entendimento.

Do nosso parte, concessa máxima Vênia, nunca consideramos ser a Verba' de Representação vedada pelo artigo' 3º, da Lei Complementar nº 25, exatamente por nela verificar o caráter ' nitidamente indenizatório das despesas necessariamente efetivadas com a

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
R - 507 | FL. 31 | Rcp

Ilmº Srº
Leonto Filho
Inspetor Regional de Controle de Contas dos Municípios.
Rua Janson de Melo, 3.

a) - FUNDAMENTO LEGAL:

... função de Representante do Poder Legislativo Municipal.

As razões de tal entendimento, são sobejamente conhecidas desse Egrégio Conselho, mesmo porque idêntico entendimento sempre foi sustentado pela direta Procuradoria Especial.

Aliás, cumpre salientar que, o próprio Conselho nos pronunciamentos lançados à respeito antes da Lei Complementar 38, sempre admitiu, como não poderia deixar de ser, que as atividades do Presidente, desempenhadas na representação do Poder, teriam de ser indenizadas. A divergência ficava assim, apenas no critério de como indenizar, vez que, o Conselho sempre recomendou a comprovação das despesas efetuadas.

Neste ponto, e somente aí que ousamos divergir do douto entendimento. Em primeiro lugar, por entender que a Câmara, pelo seu Plenário, pode fixar o critério indenizatório; em segundo, porque é sobremodo vexatório exigir comprovação de gastos do Presidente mormente em se sabendo que inúmeras despesas efetuadas são de difícil senão impossível comprovação. A Câmara, pois, se pode deliberar sobre o critério da indenização - pela comprovação - ou não, optou pelo sistema da pré-fixação. Estes, pois, os fundamentos da Resolução nº 507/79.

b) - A RETROATIVIDADE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1979.

A Câmara, embora ciente da necessidade de repor os gastos dispendidos pelo Presidente com a representação do Poder, que não são pequenos; embora convicta da legalidade de sua concessão, sempre

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
	FL.	
2-50f	32	Rd

a) - FUNDAMENTO LEGAL:

... função de Representante do Poder Legislativo Municipal.

As razões de tal entendimento, são sobejamente conhecidas desse Egrégio Conselho, mesmo porque idêntico entendimento sempre foi sustentado pela direta Procuradoria Especial.

Aliás, cumpre salientar que, o próprio Conselho nos pronunciamentos lançados à respeito antes da Lei Complementar 38, sempre admitiu, como não poderia deixar de ser, que as atividades do Presidente, desempenhadas na representação do Poder, teriam de ser indenizadas. A divergência ficava assim, apenas no critério de como indenizar, vez que, o Conselho sempre recomendou a comprovação das despesas efetuadas.

Neste ponto, e somente aí que ousamos divergir do douto entendimento. Em primeiro lugar, por entender que a Câmara, pelo seu Plenário, pode fixar o critério indenizatório; em segundo, porque é sobremodo vexatório exigir comprovação de gastos do Presidente mormente em se sabendo que inúmeras despesas efetuadas são de difícil senão impossível comprovação. A Câmara, pois, se pode deliberar sobre o critério da indenização - pela comprovação - ou não, optou pelo sistema da pré-fixação. Estes, pois, os fundamentos da Resolução nº 507/79.

b) - A RETROATIVIDADE A PARTIR DE 1º DE JULHO DE 1979.

A Câmara, embora ciente da necessidade de repor os gastos dispendidos pelo Presidente com a representação do Poder, que não são pequenos; embora convicta da legalidade de sua concessão, sempre

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
	FL.	
2-50f	32	Rd

b) - ... sempre foi cautelosa na apreciação da matéria em face mesmo da divergência havida.
A data de 1º de julho de 1979, coincide com a publicação do venerando Acórdão do Tribunal de Contas da União, onde ficou evidenciada a legalidade da concessão da Verba de Representação.
Ora, se era ela devida; se o Presidente vinha se onerando todo o período anterior em que recomendava-se cautela na sua Instituição, se o Egrégio Tribunal de Contas da União julgou-a legal, determinou a prudência, mais uma vez, que se retroagisse somente à data de publicação do venerando Acórdão, base da fixação definitiva de sua legalidade, ficando o Senhor Presidente sem o ressarcimento dos meses anteriores.

c) - FIXAÇÃO EM VALOR IDÊNTICO AO DO SENHOR PREFEITO.

Para nós a Verba de Representação tem o mesmo fundamento jurídico da que é concedida ao Senhor Prefeito Municipal. Ambas se destinam a cobrir despesas com a representação da função exercida.
A partir do momento em que a Câmara adota o critério da pré-fixação da Verba, tem de ter parâmetro da fixação. E nada mais correto e justo que tomar como parâmetro a Verba destinada ao Senhor Prefeito. É que, estando num mesmo plano os Poderes, ambos têm os mesmos encargos de Representação. No tocante ao Senhor Presidente, pesa apenas o limite máximo, da Lei Complementar, que foi rigorosamente observado na Resolução nº 507/79.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
R-507 | FL. 33 | ECP

b) - ... sempre foi cautelosa na apreciação da matéria em face mesmo da divergência havida.
A data de 1º de julho de 1979, coincide com a publicação do venerando Acórdão do Tribunal de Contas da União, onde ficou evidenciada a legalidade da concessão da Verba de Representação.
Ora, se era ela devida; se o Presidente vinha se onerando todo o período anterior em que recomendava-se cautela na sua Instituição, se o Egrégio Tribunal de Contas da União julgou-a legal, determinou a prudência, mais uma vez, que se retroagisse somente à data de publicação do venerando Acórdão, base da fixação definitiva de sua legalidade, ficando o Senhor Presidente sem o ressarcimento dos meses anteriores.

c) - FIXAÇÃO EM VALOR IDÊNTICO AO DO SENHOR PREFEITO.

Para nós a Verba de Representação tem o mesmo fundamento jurídico da que é concedida ao Senhor Prefeito Municipal. Ambas se destinam a cobrir despesas com a representação da função exercida.
A partir do momento em que a Câmara adota o critério da pré-fixação da Verba, tem de ter parâmetro da fixação. E nada mais correto e justo que tomar como parâmetro a Verba destinada ao Senhor Prefeito. É que, estando num mesmo plano os Poderes, ambos têm os mesmos encargos de Representação. No tocante ao Senhor Presidente, pesa apenas o limite máximo, da Lei Complementar, que foi rigorosamente observado na Resolução nº 507/79.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
R-507 | FL. 33 | ECP

d) - O montante da despesa paga em 1979, foi de Cr$ 143.580,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta cruzeiros).

2 - RELATIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.

a) - A remuneração dos Senhores Vereadores é fixada, segundo determinação expressa na Lei Complementar nº 25, sobre os subsídios dos Senhores Deputados Estaduais.
O cálculo do valor do subsídio segue segue o percentual dos subsídios, ai entendidos' parte fixa e variável, dos Senhores Deputados, segundo Certidão que nos foi fornecida.
Vale acrescentar que a Lei Complementar 38, retroage seus efeitos, no caso, à data de início da Legislatura procurando ai, corrigir, da mesma forma distorções interpretativas ocorridas.
Os subsídios dos Vereadores, assim, são fixados somente com base na Certidão fornecida pela Assembléia Legislativo do Estado, relativa aos subsídios (parte fixa e variável) dos Senhores Deputados.

b) - QUANTO A PAGAMENTOS DA PARTE VARIÁVEL NO RECESSO.

A Lei Complementar 25, quando exige o comparecimento efetivo do Vereador, e participação da parte variável dos subsídios, quer se referir, concessa venia, à participação nas sessões a que está o Vereador obrigado a comparecer. De outra forma não poderá ser ele considerado faltoso, como tal, sem direito à parte variável.
Dentro do que preceitua a Lei Complementar nº 1 (Lei Orgânica dos Municípios), a Câma

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
R- 507 | FL. 34 | RCP

d) - O montante da despesa paga em 1979, foi de Cr$ 143.580,00 (cento e quarenta e três mil, quinhentos e oitenta cruzeiros).

2 - RELATIVAMENTE À REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES.

a) - A remuneração dos Senhores Vereadores é fixada, segundo determinação expressa na Lei Complementar nº 25, sobre os subsídios dos Senhores Deputados Estaduais.
O cálculo do valor do subsídio segue segue o percentual dos subsídios, ai entendidos' parte fixa e variável, dos Senhores Deputados, segundo Certidão que nos foi fornecida.
Vale acrescentar que a Lei Complementar 38, retroage seus efeitos, no caso, à data de início da Legislatura procurando ai, corrigir, da mesma forma distorções interpretativas ocorridas.
Os subsídios dos Vereadores, assim, são fixados somente com base na Certidão fornecida pela Assembléia Legislativo do Estado, relativa aos subsídios (parte fixa e variável) dos Senhores Deputados.

b) - QUANTO A PAGAMENTOS DA PARTE VARIÁVEL NO RECESSO.

A Lei Complementar 25, quando exige o comparecimento efetivo do Vereador, e participação da parte variável dos subsídios, quer se referir, concessa venia, à participação nas sessões a que está o Vereador obrigado a comparecer. De outra forma não poderá ser ele considerado faltoso, como tal, sem direito à parte variável.
Dentro do que preceitua a Lei Complementar nº 1 (Lei Orgânica dos Municípios), a Câma

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
R- 507 | FL. 34 | RCP

2- b) ... re do Volta Redondo, realiza ' duas reuniões ordinárias por semana (terças e quintas-feiras), com recesso nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro.
Ora, nestes períodos, pois, não es tá o Vereador obrigado a comparecer em reuniões ou participar de votações, porquanto estas não existem.
Todavia, é bem verdade que a função de Vereador não se desenvolve' apenas nas reuniões da Câmara, mas sim, diariamente, na participação' em Comissões Técnicas, Comissões ' de Inquérito e mesmo nos estudos ' das matérias que tramitam na Casa.
Bem, por isso que, a parte variável é fixada em diárias que são descontadas do Vereador somente ' quando deixa ele de comparecer às reuniões para as quais está obrigado a comparecer.

Com este entendimento, valemo-nos da oportunidade para reiterar-lhe, Senhor Inspetor, os nossos mais sinceros protestos de estima' e elevada consideração.

Atenciosamente,

- Dr. Jonas de Carvalho -
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
R - 50f | FL. 35 | RCP

rca/.

2- b) ... re do Volta Redondo, realiza ' duas reuniões ordinárias por semana (terças e quintas-feiras), com recesso nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro.
Ora, nestes períodos, pois, não es tá o Vereador obrigado a comparecer em reuniões ou participar de votações, porquanto estas não existem.
Todavia, é bem verdade que a função de Vereador não se desenvolve' apenas nas reuniões da Câmara, mas sim, diariamente, na participação' em Comissões Técnicas, Comissões ' de Inquérito e mesmo nos estudos ' das matérias que tramitam na Casa.
Bem, por isso que, a parte variável é fixada em diárias que são descontadas do Vereador somente ' quando deixa ele de comparecer às reuniões para as quais está obrigado a comparecer.

Com este entendimento, valemo-nos da oportunidade para reiterar-lhe, Senhor Inspetor, os nossos mais sinceros protestos de estima' e elevada consideração.

Atenciosamente,

- Dr. Jonas de Carvalho -
Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo
R - 50f | FL. 35 | RCP

rca/.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 130/86

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Tendo em vista que pela Resolução nº 507, de 19 de setembro de 1979, foi fixada a verba de representação do Presidente da Câmara, em montante equivalente ao que percebe o Senhor Prefeito Municipal, a igual título;

Considerando que aquele valor vem sendo pago ininterruptamente até a presente data, inclusive com a aprovação das contas de 1979, 1980 e 1981 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando, ainda, que aquela Corte de Contas, pelo ofício PRS/SSE nº 3214, que capeou o Processo TCT nº 200.752/86, recebido em 25.07.86, deu conhecimento que, após exaustivo estudo foi adotado como base razoável para o pagamento daquele estipêndio a proporção de, no máximo, 2/3 (dois terços) do subsídio de Vereador pago pela respectiva Câmara.

Considerando, finalmente, o dever de preservar as finanças públicas e, também, de dar fiel cumprimento à recomendação do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro acima citada,

DETERMINA:

Suspender parcialmente os efeitos da Resolução nº 507, de 19.09.79, a partir de 1º de setembro de 1986, até ulterior deliberação, reduzindo aquele valor para 2/3 (dois terços) do seu subsídio como Vereador, a título de representação.

CUMPRA-SE

Volta Redonda, 19 de setembro de 1986.

VEREADOR LUIZ CARLOS HALLACK SARKIS
- Presidente -

OJS/tlma.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

ORDEM DE SERVIÇO Nº 130/86

O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Volta Redonda, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

Tendo em vista que pela Resolução nº 507, de 19 de setembro de 1979, foi fixada a verba de representação do Presidente da Câmara, em montante equivalente ao que percebe o Senhor Prefeito Municipal, a igual título;

Considerando que aquele valor vem sendo pago ininterruptamente até a presente data, inclusive com a aprovação das contas de 1979, 1980 e 1981 pelo Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando, ainda, que aquela Corte de Contas, pelo ofício PRS/SSE nº 3214, que capeou o Processo TCT nº 200.752/86, recebido em 25.07.86, deu conhecimento que, após exaustivo estudo foi adotado como base razoável para o pagamento daquele estipêndio a proporção de, no máximo, 2/3 (dois terços) do subsídio de Vereador pago pela respectiva Câmara.

Considerando, finalmente, o dever de preservar as finanças públicas e, também, de dar fiel cumprimento à recomendação do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro acima citada,

DETERMINA:

Suspender parcialmente os efeitos da Resolução nº 507, de 19.09.79, a partir de 1º de setembro de 1986, até ulterior deliberação, reduzindo aquele valor para 2/3 (dois terços) do seu subsídio como Vereador, a título de representação.

CUMPRA-SE

Volta Redonda, 19 de setembro de 1986.

VEREADOR LUIZ CARLOS HALLACK SARKIS
- Presidente -

OJS/tlma.

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA
Setor de Documentação e Arquivo

CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA